DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3566/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10385/2013
PROTOCOLO	: 1425526
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CONTRATADO	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2013
VALOR INICIAL	: R$ 111.952,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do 3º. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial n. 5/2013 e a formalização contratual já foram objeto de apreciação através do Acórdão AC01 – G.JRPC - 492/2016 (pç. 21, f. 147-150), onde se concluiu pela regularidade de ambos, enquanto que os termos aditivos de n. 1 e 2 foram julgados irregulares pela mesma decisão.

Por meio da análise ANA - 1ICE – 2102/2018 (pç. 36, fls. 194-198) a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 diante da falta da comprovação de que a contratada mantinha as condições de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária na ocasião de sua assinatura, desatendendo à norma do art. 55, XIII c/c art. 29, III, IV e V, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93. Além disso, verificou que a documentação relativa ao aditamento foi encaminhada intempestivamente ao Tribunal de Contas. Com relação à execução financeira do contrato, concluiu pela regularidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 2814/2019 (pç. 37, fls. 199-201), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

"• **ilegalidade e irregularidade do 3º termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 - infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa

- irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato por **contaminação**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013 - ainda que o empenhado tenha sido totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- encaminhamento dos autos ao setor competente, após anotações de estilo, para averiguação da pendência relativa a inscrição de dívida ativa;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão o representante do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-2814/2019, Pç. 37, fls. 199/201) quanto à constatação da existência de irregularidade na formalização do 3º. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2013 e respectiva execução contratual, pois a contratação foi aditada e posteriormente paga sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que tratam os incisos III, IV, e V do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, através da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Constato ainda, que os documentos referentes ao referido aditivo foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica e pelo órgão do Ministério Público de Contas.

Quanto à execução financeira do contrato em questão, observo a harmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), conforme se infere da seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 23/2013	R$ 111.952,00
VALOR EMPENHADO	R$ 122.211,60
VALOR ANULADO	R$ 70.313,29
TOTAL EMPENHADO	R$ 51.898,31
TOTAL LIQUIDADO	R$ 51.898,31
TOTAL PAGO	R$ 51.898,31

Contudo, verifico que as certidões de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Seguridade Social, Fiscal e Trabalhista, com validade no decorrer da execução contratual não foram encaminhadas.

Nesse contexto, as faltas das referidas certidões demonstram que a execução do Contrato Administrativo nº 23/2013 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Diante do exposto, **decido em**:

I – **declarar** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 3** ao **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., bem como da **execução contratual,** por falta de comprovação de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Seguridade Social, Fiscal e Trabalhista, durante todo o prazo contratual, nos termos nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, **CPF sob o n.º 356.506.721-72,** Prefeito Municipal de Japorã à época, nos valores equivalentes aos de:

a. 30 (trinta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, desta decisão,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X; 42, IX; e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao 3.º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas; com fundamento no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK